



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017417-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes CAIO AUGUSTO SARGI e IAGO AUGUSTO SARGI, é agravado MARUBA SCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017417-58.2025.8.26.0000

Agravantes: Caio Augusto Sargi e Iago Augusto Sargi

Agravado(a): Maruba Sca

Comarca de Santos – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º grau: Raul Márcio Siqueira Junior

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31931

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados-agravantes – Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional – Rejeição – Nulidade de desconsideração da personalidade jurídica é questão que não propicia cognição exauriente, e desafia contraditório e eventual dilação probatória – Ilegitimidade passiva – Rejeição - Agravantes que se reconheceram expressamente como devedores em acordos firmados por procurador devidamente habilitados com poderes de transigir e firmar acordos – Nulidade dos acordos inexistente - Ausência de outorga uxória que somente pode ser alegada por eventual cônjuge prejudicado – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Prescrição intercorrente – Ação de cobrança de “demurrage” - Execução judicial lastreada em contrato de transporte unimodal – Prazo prescricional de cinco anos (art. 206, §5º, I, CC e Súmula 150 TF) – Tema STJ 1035 - Conquanto a lei processual comporte aplicação imediata, deve-se respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do CPC, art. 14, de modo que a nova redação do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021, comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 a inviabilizar retroatividade (precedentes TJSP), mas que, no caso, é despiciendo, posto que o prazo de 5 anos da prescrição fluiu por inteiro ainda à égide do CPC/73, posto ausente providências do exequente no período de 25/06/2002 até 25/06/2009 – E já era desnecessária intimação pessoal do exequente a dar andamento ao processo no

entendimento do c. STJ no IAC 1, teses 1.1 e 1.2, exarado no REsp 1.604.412-SC, de efeito vinculante (art. 947, §3º, CPC/2015) – Termo inicial da prescrição que se inicia após o decurso de 01 ano do prazo de suspensão (CPC/73, art. 791, III)/arquivamento – Prazo de 05 anos que fluiu de 25/06/2003 até 25/06/2008 sem providências da exequente – Prescrição intercorrente caracterizada – Nada obstante a ausência de movimentação dos autos nos períodos de 24/02/2002 a 22/09/2009 e 05/12/2011 a 14/06/2017, o reconhecimento expresso da dívida executada na celebração dos acordos em 2020 e 2024 representa renúncia à prescrição intercorrente, como bem fundamentou o juízo “a quo” - Prescrição no curso do processo não caracterizada, posto que a partir do acordo o exequente empreendeu atos de execução - Alegação de nulidade de intimação – Rejeição – Princípio do *tempus regit actum* que permite incidência imediata das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 aos processos executivos em curso, inexistindo direito adquirido ao rito procedimental anterior – Intimação na pessoa do advogado que é válida – Precedentes desta Corte de Justiça - Decisão mantida - **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 633-637 mantida a fls. 652-654 que, nos autos do cumprimento de sentença que o agravado promove em face dos agravantes, processo nº 0006055-90.2024.8.26.0562, relativo à ação monitória, processo nº 0026537-07.1997.8.26.0562, julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Alega-se, nele, em sede de preliminar, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão em sede de embargos “*deixou de enfrentar o argumento de que o início do cumprimento de sentença coincidiu com a data da extinção da pessoa jurídica, termo a partir do qual não se poderia mais admitir que a empresa estivesse representada por quem quer que fosse, pari passu, que a citação não poderia ter sido feita neste advogado. Ainda, a decisão aqui combatida não enfrenta o fato de que os excipientes, ora agravantes, alegaram ser irregular a*

conversão da execução autônoma em cumprimento de sentença, que passou a existir apenas a partir da Lei Federal nº 11.232/2.005, para admitir a mera intimação do eventual patrono da executada, como se a ela não coubesse direito adquirido processual ao rito procedimental segundo as regras temporais da época de seu início. (...) O Juízo a quo também deixou de enfrentar o argumento de que inexistem nos autos procurações assinadas pelos embargantes (Paula e Alexandre), bem como, a procuração assinada por Sandra não importa em representação para si mesma, apenas para o espólio do de cujus e, ainda assim, não confere poderes para confissão de dívida, se limitando a dizer que as procurações eram válidas. O Juízo a quo também NÃO enfrentou os argumentos relativos a nulidade de desconsideração da personalidade jurídica.”; no mérito, alega-se, em síntese, a ilegitimidade passiva de Caio Augusto Sargi e Iago Augusto Sargi; a ocorrência de vício de citação dos executados na pessoa de seu patrono, pois este renunciou anteriormente ao mandato que lhe foi outorgado; que foi consumada a prescrição intercorrente, pois os autos ficaram sem movimentação de 24/02/2002 a 22/09/2009, por sete anos e sete meses, e posteriormente de 05/12/2011 a 14/06/2017, por seis anos; que houve nulidade na desconsideração da personalidade jurídica, pois não fundamentada nos pressupostos do art. 50 CC e a pessoa jurídica sequer foi citada ou intimada da fase executória; que o acordo firmado não produz efeito frente os agravantes e deve ser declarado nulo, pois “Conforme se observa de perfunctória leitura dos autos, as procurações assinadas pelos agravantes, por óbvio, não concedem ao patrono poderes automáticos de confissão de dívidas que devem ser outorgados expressamente.”; que “O D. Juízo entendeu que não cabia ao Sr. Caio arguir a nulidade do acordo pela ausência de outorga conjugal e sim ao cônjuge prejudicado. Excelências, o agravante Sr. Caio sequer assinou procuração com poderes específicos de confissão de dívida, cabia a exequente, ora agravada ser diligente e verificar se foram cumpridos todos os requisitos do plano de validade do acordo o que não aconteceu.”. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 25-26). Efeito suspensivo deferido a fls. 28-30.

Contraminuta a fls. 34-59, na qual se alega que “*Alegam os agravantes CAIO AUGUSTO SARGI e IAGO AUGUSTO SARGI que não poderiam ter sido lançado seus nomes nos autos; que são filhos e sucessores legítimos de FLAVIO AUGUSTO SARGI; que nada arrecadaram por sucessão, etc. Cabe destacar que eles ingressaram voluntariamente nos autos, por meio de seu patrono constituído na época, Thiago Noronha, informando o falecimento de FLAVIO AUGUSTO SARGI e requerendo sua substituição no polo passivo (fls.429) e reconhecendo ser devedores: (...) Em outro momento destacaram que são herdeiros do falecido devedor, FLAVIO AUGUSTO SARGI e requerendo a suspensão do processo para promover a retificação do polo passivo (fls. 455): (...) A tentativa de citação da executada COMERCIAL IMPORTADORA JF LTDA. por oficial de justiça foi frustrada, pois no local funcionava a empresa ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS (fls. 17). Na realidade, a referida empresa fazia parte de grupo econômico familiar, sendo umas das empresas pertencentes aos então sócios, JOSÉ CARLO SARGI e FLAVIO AGUSTO SARGI, conforme informado às fls. 171 dos autos físicos, 37 dos autos digitais. A empresa foi devidamente intimada da Execução de Sentença por meio de seus advogados, conforme art. 475 do CPC de 73, alterado pela Lei 11.232/2005, que instituiu o cumprimento de sentença, conforme despacho de fls. 45 e certidão de fls. 46. Não lhe socorre a alegação de que o mandato estava extinto com eventual distrato da empresa. Aliás a certidão do meirinho confirma que os sócios se furtaram de receber a citação, demonstrando a sua má-fé. Aliás, tal situação não passou despercebida do juízo, que afirmou (fls. 45): (...)Não cabe qualquer alegação de nulidade neste momento. Primeiro, pois a intimação da devedora ocorreu dentro da normalidade das regras então vigentes. Segundo, porque operou-se a preclusão, deixando os devedores de alegarem eventual irregularidade no momento oportuno, razão pela qual incabível a alegação. (...) Desde o ajuizamento da presente demanda, o exequente vem empregando todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor, passíveis de penhora, de modo que não há como reconhecer a desídia ou a inércia do exequente aptas a caracterizar a prescrição intercorrente. Ainda que algumas tentativas tenham resultadas infrutíferas, o exequente mostrou-se ativo, não se quedando inerte, dando*

regular andamento ao feito. A demora na satisfação do crédito não pode ser imputada ao credor, que sempre procedeu ao regular andamento da lide. Frisa-se, ainda, que para que haja a configuração da prescrição intercorrente é necessário o decurso do prazo de forma ininterrupta, não havendo permissão legal para que a contagem seja feita de modo fracionado. (...) Ora, tem-se que referida alteração normativa não pode ser aplicada de forma automática e retroativa em prejuízo do credor, com fundamento no princípio tempus regit actum, bem como na teoria do isolamento dos atos processuais. Assim, ante a impossibilidade de retroatividade da lei, a fim de não gerar insegurança jurídica, não se aplica, no presente caso, a nova redação do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 14.195/2021. (...) Conforme enfatizado pela Agravada e reconhecido pelo juízo de primeiro grau, ainda que houvesse operado o decurso prescricional, o que a exequente não admite, deve ser observado ainda que ocorreu a renúncia a eventual prescrição com o parcelamento do débito acostados nos autos. (...) A decisão que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica foi proferida sob a égide do CPC de 1973. Na ocasião, não havia que se falar na instauração de incidente processual, nem mesmo em citação dos requeridos para responder ao pedido. (...) No presente caso, frustrada a execução contra a empresa, foi pedida a desconsideração de sua personalidade jurídica e o redirecionamento do processo aos sócios. (...) Trata-se de questão já superada e devidamente acobertada pela preclusão. (...) Conforme se verifica nas procurações apresentadas nos autos pelos agravantes, CAIO E IAGO outorgaram procurações ao advogado subscritor do acordo. Nas procurações (fls. 434-435 e 456-457) consta de forma categórica os poderes de confessar, transigir, entre outros: (...)”

É o relatório.

Consigno, de início, que foi interposto o A.I. 2017408-96.2025.8.26.0000 por outros executados.

Os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade a fls. 583-603, origem, na qual alegaram, em síntese: (i) ilegitimidade passiva dos excipientes; (ii) vício de citação, pois a demanda se iniciou anteriormente à reforma

da execução, em 2005, e exigia citação do devedor, não mera intimação por meio de advogado: *“Desse ponto de vista, então, foi irregular a conversão da execução autônoma em cumprimento de sentença, que passou a existir apenas a partir da Lei Federal nº 11.232/2.005, para admitir a mera intimação do eventual patrono da executada, como se a ela não coubesse direito adquirido processual ao rito procedimental segundo as regras temporais da época de seu início, sendo relevante frisar a irretroatividade das normas processuais novas, como consabido, especialmente aquelas em debate, que modificaram extremamente as feições da execução fundada em títulos judiciais”*; (iii) consumação de prescrição intercorrente em dois momentos distintos: de 24/02/2002 a 22/09/2009, *“sendo causa dessa inércia, a propósito, a ausência de indicação por parte da credora dos endereços em que devedora ou seu representante legal pudessem ser encontrados para a indispensável citação, ou intimação, para pagamento”*, e de 05/12/2011 a 14/06/2017, em decorrência do arquivamento dos autos por tempo indeterminado; (iv) nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, por se fundamentar em pressupostos dissonantes daqueles exigidos no art. 50 CC; (v) nulidade da confissão de dívida, pois firmada por procurador que não tinha poderes específicos para confessar dívida em nome dos outorgantes; (vi) ausência de outorga uxória da cônjuge de Caio para firmar confissão de dívida a comprometer bem imóvel que integra seu patrimônio.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM PEDIDO LIMINAR proposta por LIMINAR proposta por SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA DE NUEVO CAMPOS SARGI, representante do Espólio de José Carlos Sargi, ALEXANDRE DE CAMPOS SARGI, PAULA CAMPOS SARGI (fls. 523/538), CAIO AUGUSTO SARGI e IAGO AUGUSTO SARGI (fls. 583/603) em face de MARUBA S C A. Os excepientes questionam, em síntese, a inclusão dos herdeiros na execução de sentença originada da ação monitória. A defesa argumenta que, apesar da

desconsideração da personalidade jurídica da Comercial Importadora JF Ltda., a responsabilidade pelas dívidas não recai sobre os herdeiros, pois o inventário de José Carlos Sargi está em andamento e é negativo, ou seja, não há bens suficientes para cobrir o passivo. A excipiente Sandra, como cônjuge, narra não ser responsável pelas dívidas do falecido, e os filhos, Paula e Alexandre, não adquiriram bens da herança. Além disso, a defesa questiona a validade da execução, alegando que houve falhas processuais, como a falta de citação válida da devedora e a interrupção indevida do processo por longos períodos. Defende também que a prescrição intercorrente se aplicaria devido à inércia da credora, com dois períodos em que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos. O pedido é para que a execução seja suspensa e os herdeiros excluídos do polo passivo. Juntaram os documentos de fls. 539/554. Recebida a exceção e suspensa a execução (fls. 555). O excepto manifestou-se às fls. 583/603 e 607/631. Argumentou que a Exceção de Pré-Executividade é uma medida processual excepcional que permite discutir questões que envolvem defeitos evidentes no título executivo, como erros de ordem pública. A exceção não é a via apropriada para debater questões que exigem dilação probatória, como a liquidez do débito ou o excesso de execução, sendo esses temas tratados nos embargos à execução. No caso, os excipientes alegam pontos que demandam maior investigação, como a nulidade de sua inclusão no polo passivo e a alegação de que não firmaram acordos de dívida. Narra que os excipientes, Caio e Iago Augusto Sargi, assumiram expressamente nos autos sua condição de devedores e não podem agora se esquivar da responsabilidade, pois se apresentaram espontaneamente e reconhecem sua dívida. A alegação de que não firmaram o acordo ou outorgaram procuração para confessar dívidas é refutada com base nas procurações apresentadas, que concedem poderes para tal. Acusa os excipientes de litigância de má-fé, argumentando que eles tentaram alterar a verdade dos fatos, criando dificuldades para evitar o cumprimento da sentença. A conduta dos excipientes é considerada uma tentativa de se esquivar de suas responsabilidades, especialmente no que diz respeito à confissão de dívida e à sua inclusão no polo passivo. Destaca que a empresa devedora foi citada corretamente através de seus advogados, apesar das tentativas frustradas de citação por oficial de justiça. A alegação de nulidade da citação é rejeitada, uma vez que seguiu as normas processuais vigentes à época. A Exequente refuta a alegação de prescrição intercorrente, especialmente porque, à época da execução, o

CPC de 1973 não previa a prescrição intercorrente de forma explícita. Além disso, as tentativas de citação frustradas não podem ser atribuídas à parte credora. A Exequente argumenta que, caso a prescrição fosse arguida, ela teria sido renunciada pelos intervenientes durante acordos de parcelamento da dívida. A Exequente também rebate a tese dos excipientes sobre a nulidade da confissão de dívida. As procurações apresentadas claramente concedem poderes para confessar dívidas e transigir. Além disso, a Exequente também argumenta que, quanto à ausência de outorga uxória, isso não invalida a confissão de dívida, pois a jurisprudência atual entende que apenas o cônjuge pode alegar a invalidade por falta de outorga uxória. Por fim, a Exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução da sentença, refutando as alegações dos excipientes em relação à prescrição e às questões de citação e confissão de dívida. É o relatório. Fundamento e Decido. A Exceção de Pré-Executividade é um remédio processual excepcional que permite ao executado contestar a execução sem a necessidade de apresentar embargos à execução. No entanto, ela só é cabível para discutir matérias de ordem pública e que estejam evidentes no título executivo, sem a necessidade de dilação probatória. As questões que envolvem o mérito da execução, como a liquidez do débito ou a existência de excesso de execução, devem ser discutidas por meio dos embargos à execução, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para tais matérias (STJ, REsp 1.004.132). O principal ponto questionado pelos excipientes é a inclusão de herdeiros na execução da sentença. O espólio de José Carlos Sargi está em andamento, sendo que alega que os herdeiros não adquiriram bens suficientes para arcar com as dívidas do falecido. Em relação à responsabilidade dos herdeiros, conforme o Código Civil, os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite da herança recebida (art. 1.997 do CC). No caso, é importante destacar que, embora o inventário esteja em andamento e os bens sejam insuficientes, os herdeiros se apresentaram voluntariamente no polo passivo, reconhecendo a dívida e se dispondo a assumir a responsabilidade. Além disso, é relevante que os excipientes, Caio e Iago Augusto Sargi, tenham se apresentado expressamente como devedores, o que implica em reconhecimento de sua responsabilidade. Dessa forma, a exclusão dos herdeiros do polo passivo não se justifica, uma vez que sua responsabilidade foi reconhecida na execução. Os excipientes alegam que houve falhas processuais, incluindo a nulidade da citação e a aplicação de prescrição

intercorrente, devido à inatividade processual. A citação foi realizada de acordo com as normas processuais, tendo sido devidamente intimados os advogados da devedora original, conforme certidão nos autos. A alegação de nulidade da citação é, portanto, infundada. Quanto à prescrição intercorrente, a alegação de que o processo ficou paralisado por períodos superiores a cinco anos não se sustenta, pois a Exequente demonstrou que, apesar das dificuldades de citação, houve diligências constantes no sentido de localizar bens penhoráveis. A prescrição intercorrente só é reconhecida quando há desídia da parte credora, o que não ocorreu no caso em questão. Além disso, mesmo que se cogitasse a prescrição, esta teria sido renunciada pelos intervenientes nos acordos de parcelamento da dívida realizados em 2020 e 2024. A Exequente apresentou procurações válidas, que concedem poderes para confessar dívidas e transigir, refutando a tese dos excipientes de que a confissão de dívida seria inválida. Quanto à alegação de falta de outorga uxória, a jurisprudência entende que apenas o cônjuge pode questionar a validade da confissão de dívida, não sendo o caso de invalidade arguido pelos excipientes. Nesse sentido: Apelações. Contratos bancários. Embargos à monitória. Renúncia a mandato sem a regularização processual. Impossibilidade de se conhecer do recurso interposto pela inventariante (artigo 112, do CPC). Cerceamento de defesa. Inocorrência. Renúncia expressa ao benefício de ordem, por cláusula contratual. A alegação de nulidade da fiança por falta de outorga uxória somente pode ser alegada pelo cônjuge que não consentiu. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do NCPC. Recurso da inventariante a que não se conhece e recurso de José Samuel a que se nega provimento.(TJSP; Apelação Cível 0030804-77.2011.8.26.0482; Relator (a):Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021) . g.m. Diante do exposto, e considerando que a Exceção de Pré-Executividade não se presta para discutir matérias que demandam dilação probatória ou que envolvem o mérito da execução, o que deve ser tratado nos embargos à execução, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade interposta. O prosseguimento da execução é legítimo, uma vez que a Exceção de Pré-Executividade não trouxe fundamentos que justifiquem a suspensão da execução ou a exclusão dos excipientes do polo passivo. As alegações de nulidade de citação, prescrição intercorrente e invalidade da confissão de dívida foram adequadamente refutadas pela

Exequente. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução. Int."

Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 652-654, origem):

Vistos. Fls. 642/645 e 646/650: Tratam-se de embargos de declaração. Não vislumbro no pronunciamento judicial embargado nenhum vício, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos. Em que pesem as respeitáveis ponderações das partes embargantes, a decisão não possui vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, existindo a via recursal própria para tal mister. Ademais, no caso em tela, verifica-se que os embargos de declaração tem caráter eminentemente infringente, o que não se admite: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pressupostos legais - CPC, artigo 535 - Inexistência de omissão - Pretensão a novo julgamento da causa - Caráter infringente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o uso da via recursal dos embargos para obter novo julgamento da causa, sob alegação de erro ou desacerto do julgado. Embargos de declaração rejeitados dado que apresentam caráter de infringentes (STF - E-Decl. em Rec. Extr. nº 202.036-2 - SP - 1ª T - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 04.08.98 - DJ 11.12.98 - v.u) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, de dúvida ou de contrariedade que os justificasse - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a todos os argumentos - Embargos Rejeitados. A decisão sobre embargos de declaração não pode, a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada, não como se acolher os embargos de declaração com essência de Embargos Infringentes (TJSP - EDecl. nº 30.648-4 - Campinas - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Christiano Kuntz - J. 20.08.98 - v.u.) "Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535" (STJ - Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n.

1.649-RS - Corte Especial - Min. Edson Vidigal - j. 19.05.2004-RSTJ 181/44). “Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - Ag. Reg. nos Emb.Decl. n. 188.623-BA - 3a T - Rel. Min. Castro Filho - j. 27.06.2002). “Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos” (STJ - Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF - 5a T - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 18.11.2003). “RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 - 2a Câmara de Direito Privado - Rel. Cezar Peluso). “Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejugamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração nas 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC - Rel. Juiz Renato Sartorelli). Assim, conheço dos embargos e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

A decisão agravada não padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois dela se extrai que foram apreciadas as alegações de ilegitimidade passiva (item “i” retro), nulidade da citação (item “ii” retro),

consumação da prescrição intercorrente (item “iii” retro), nulidade dos acordos (item “v” retro) e ausência de outorga uxória (item “vi” retro). Já quanto ao item “iv” retro, relativa à nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, concluiu o juízo “a quo” que, ante a exigência de dilação probatória, a matéria não poderia ter sido veiculada por exceção de pré-executividade, conforme constou no dispositivo da decisão: *“Diante do exposto, e considerando que a Exceção de Pré-Executividade não se presta para discutir matérias que demandam dilação probatória ou que envolvem o mérito da execução, o que deve ser tratado nos embargos à execução, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade interposta.”*

A exceção de pré-executividade não se insere naquelas medidas processuais que propiciam cognição exauriente, o que, em se tratando de processo de execução, é próprio dos embargos.

Assim, a matéria aduzida por essa via é restrita àquelas de ordem pública, e desde que prescindam de dilação probatória.

Nesse sentido, lição de Arruda Alvim: *“Ficou conhecida, assim, como exceção de pré-executividade a técnica por meio da qual o executado, no curso do próprio procedimento executivo, e sem a necessidade de observância dos requisitos necessários aos embargos do devedor ou da impugnação, suscita alguma questão relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz. Para tanto, exige, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderiam ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite a alegação da matéria pela via de exceção de pré-executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação”* (Novo Contencioso Cível no CPC/2015 De acordo com o Novo CPC Lei 13.105/2015, Revisora: Thereza Alvim, Ed. RT, p. 427).

E é o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.136.144 - RJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91 reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno,

julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp nº 1.136.144 RJ Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux j. em 09.12.2009 - DJe de 01.02.2010).

Civil: E ratificado já sob a égide do Novo Código de Processo

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL PRATICADO POR FACSÍMILE. DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto em 04/10/2011. Recurso especial interposto em 03/05/2012 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a

entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial). 5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ afirma a necessidade de parcimônia e cautela na declaração de nulidade de atos processuais, que deve ser feita sempre à luz da hipótese dos autos com atenção à efetividade e à razoabilidade, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei. 7. À luz dos contornos fáticos da hipótese dos autos e da jurisprudência desta Corte, a apresentação após o decurso do prazo contido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, da via original de petição de exceção de pré-executividade, oposta inicialmente por meio de fac-símile, não acarreta a nulidade deste incidente, pois pode ser oposto a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser conhecido desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos precedentes do STJ. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1.374.242/ES 3ª Turma Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI j. em 23.11.2017 DJe 30.11.2017 g.n.).

Discussão sobre nulidade de desconsideração da personalidade jurídica deferida anteriormente na execução não é matéria que

comporta cognição exauriente, obstando conhecimento e julgamento em sede de exceção de pré-executividade, posto que demanda exercício do contraditório e eventual dilação probatória, inclusive exame de possível configuração de preclusão.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, os autos de origem revelam que, a fls. 429-432, origem, foi firmado acordo entre “Maruba S.C.A”, Caio Augusto Sargi e Iago Augusto Sargi, nos quais os dois últimos reconheceram expressamente sua condição de devedores em substituição processual a Flávio Augusto Sargi:

1. As partes informam que o Réu **FLAVIO AUGUSTO SARGI (CPF nº 271.275.081-00)** faleceu no dia 25.06.2019, conforme certidão de óbito anexa e, ato contínuo, requerem a substituição do polo passivo da demanda por seus herdeiros **CAIO AUGUSTO SARGI (CPF nº 354.632.718-79)** e **IAGO AUGUSTO SARGI (CPF nº 419.782.378-98)**. Aproveitam a oportunidade para requererem a juntada da respectiva procuração, regularizando suas representações processuais.

2. Os Réus **Caio e Iago** reconhecem ser devedores nos presentes autos, bem como que o valor do cumprimento de sentença alcança a importância de **R\$ 131.166,79 (cento e trinta e um mil cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, devidamente atualizados até novembro de 2019.

Acordo que foi repactuado a fls. 474-476, origem, na qual consta o mesmo reconhecimento retro.

Em ambas as ocasiões, os documentos foram assinados pelo Dr. Tiago Domingues Noronha, que, conforme procurações de fls. 434-435, origem, possuía amplos poderes para “*confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações (...)*” em nome dos réus Caio e Iago, mediante cláusula “*ad judicia et extra*”.

Assim, não subsiste fundamento à alegada ilegitimidade passiva, e, por sua vez, a constatada outorga de poderes expressos ao Dr. Tiago refuta de plano a aduzida nulidade do acordo, como bem concluiu o juízo “a quo”: “(...) No

caso, é importante destacar que, embora o inventário esteja em andamento e os bens sejam insuficientes, os herdeiros se apresentaram voluntariamente no polo passivo, reconhecendo a dívida e se dispondo a assumir a responsabilidade. Além disso, é relevante que os excipientes, Caio e Iago Augusto Sargi, tenham se apresentado expressamente como devedores, o que implica em reconhecimento de sua responsabilidade. Dessa forma, a exclusão dos herdeiros do polo passivo não se justifica, uma vez que sua responsabilidade foi reconhecida na execução. (...) A Exequente apresentou procurações válidas, que concedem poderes para confessar dívidas e transigir, refutando a tese dos excipientes de que a confissão de dívida seria inválida.”

E pela posição dos agravantes de executados incluídos no polo passivo pelo falecimento de executado, seu genitor, responderiam até as forças da herança, mas como firmaram acordo se responsabilizando pelo débito sujeito está todo o patrimônio pessoal.

No mesmo sentido, não padece de nulidade o acordo por eventual ausência de outorga uxória no que tange à cônjuge de Caio, uma vez que somente esta detém legitimidade para tal alegação, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade. Insurgência do Excipiente/Executado sob o argumento de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e impossibilidade de execução do título, ante a existência de recuperação judicial da devedora principal. Não cabimento. Execução que pode ser proposta em face do devedor solidário. Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de nulidade do título executivo, ante a ausência de outorga uxória da cônjuge do ora Agravante. Não conhecimento. Ausência de legitimidade do ora Agravante em defender direito de terceiro. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e

não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210590-91.2018.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Instrumento Particular de Confissão de Dívida – Magistrado que rejeitou a exceção de pré-executividade do agravante – Ausência de assinatura de duas testemunhas - Condição que, por si só, não torna inexigível o título - Contrato livremente pactuado entre as partes com a assinatura de ambos, contratante e contratada – Título executivo extrajudicial apto a embasar a execução – Ausência de impugnação específica e fundamentada quanto a existência do contrato, bem como quanto a autenticidade deste documento ou mesmo vício de consentimento e coação quando da assunção da responsabilidade – Crédito líquido, certo e exigível, sendo desnecessária a juntada de contrato anterior ou de extratos de evolução da dívida – **Pretensão do executado/agravante de anulação da garantia sem outorga uxória somente pode ser alegada por aquele a quem cabia concedê-la, ou pelos herdeiros, nos termos do artigo 1.650, do Código Civil** - Ausência de legitimidade ativa do fiador para tal alegação – Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2117450-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Apelações. Contratos bancários. Embargos à monitória. Renúncia a mandato sem a regularização processual.

*Impossibilidade de se conhecer do recurso interposto pela inventariante (artigo 112, doCPC). Cerceamento de defesa. Inocorrência. Renúncia expressa ao benefício de ordem, por cláusula contratual. **A alegação de nulidade da fiança por falta de outorga uxória somente pode ser alegada pelo cônjuge que não consentiu.** Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do NCPC. Recurso da inventariante a que não se conhece e recurso de José Samuel a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível0030804-77.2011.8.26.0482; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:23/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)*

*Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de levantamento das penhoras deferidas. Inconformismo. Pretensão da exequente de renovação de pesquisa para bloqueio de bens junto ao BACENJUD E INFOJUD. Ausência de impedimento legal. Decorrido tempo razoável da última utilização de referidos sistemas eletrônicos. Inteligência do art. 438 do NCPC. **Ausência da outorga uxória que apenas pode ser arguida pelo cônjuge a quem incumbia concedê-la, nunca por terceira pessoa, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil (interpretação igual que havia mesmo na vigência do artigo 239 do Código Civil de 1916).** Agravantes que não têm legitimidade para requerer a nulidade da garantia subscrita pelo coexecutado. Condição do coagravante (executado) de interveniente garantidor na cédula de crédito e, assim, mesmo que se intitulasse avalista no instrumento, como tal está em grau obrigacional de solidariedade equivalente à da devedora*

principal. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037969-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

Questão primeira, do que conhecido e decidido pelo juízo “a quo”, cinge-se em definir se resulta caracterizada a prescrição intercorrente durante o período em que os autos da execução permaneceram sem movimentação, e se prescindia ou não de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo.

O cumprimento de sentença, distribuído em 23/07/2001 (fls. 02, origem), está lastreada em contrato de transporte unimodal, cujo prazo prescricional é o quinquenal, previsto pelo art. 206, §5º, inciso I, CC, assentado pelo c. STJ no Tema 1035.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. DESPESAS DE SOBRE-ESTADIA. PREVISÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. PRAZO. PREVISÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos

em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que, dando provimento a apelação do autor, afastou tese defensiva de prescrição anual da pretensão autoral e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

3. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

4. Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

5. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

6. As regras jurídicas acerca da prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica.

Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de

prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

7. Em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

8. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese:

"A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002."

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.819.826/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020.) g.n.

E como dispõe a Súmula 150 do C. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Do contexto, importante considerar os termos da decisão proferida pelo C. STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência-IAC, que assim dispôs:

“PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;

1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015”.

(IAC no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017).

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).”

E referido entendimento é vinculante, consoante o disposto no art. 947, §3º do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. (...) § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”.

Estabelece o CPC, art. 921, com redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021:

“Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no

curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

O CPC, art. 921, §§ 4º, 4º-A e 5º, passou a vigor com a redação retro colacionada em 26/08/2021, por força da alteração promovida pela Lei nº 14.195/21.

No processo civil vige o princípio do *tempus regit actum*, o qual estabelece que a lei vigente é a da prática do ato processual, e o CPC, art. 14 prevê que a norma processual não retroagirá e respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”

Nesse sentido, precedente da Corte:

Execução de título extrajudicial, fundada em duplicatas mercantis – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Parte exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis – Inércia do credor – Não reconhecimento – Decurso do prazo trienal após o término da suspensão processual – Inocorrência – Prescrição intercorrente não verificada – Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Impossibilidade – Inaplicabilidade do artigo 921, §4º, do

CPC, com as modificações da Lei nº 14.195/2021 – Irretroatividade das normas processuais – Inteligência do artigo 14 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000319-94.2014.8.26.0060; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

É da fundamentação: “Embora a norma processual tenha aplicação imediata, não retroage aos atos já praticados e às situações jurídicas consolidadas. Reza o art. 14 do CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Sobre a matéria, na doutrina se ensina: “[...] É oportuno que se faça, aqui, a necessária distinção entre incidência imediata e retroativa. O efeito retroativo é proibido pela Constituição Federal, art. 5º, XXXVI. Não o imediato. [...]. Mas no processo também existe um passado e um presente. 1.3. Há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido. Por isto é que se diz que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo.” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier ... {et al}, coordenadores São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 82). Portanto, o novo regramento só poderia incidir a partir da entrada em vigor (26.8.2021)”

No mesmo sentido:

“Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Alegação de prescrição intercorrente. Aplicação do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 1 do STJ (REsp nº 1.604.412/SC). Ausência de suspensão da execução ou inércia da parte exequente por período superior ao da

prescrição. Sucessivas tentativas para o recebimento da dívida. Nulidade de citação para a desconsideração de personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica deferida antes da vigência do CPC/2015. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2350729-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 14.195/21. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO PROVIDO. CASO EM EXAME: 1 Apelação cível objetivando a reforma de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, diante do transcurso do prazo de cinco anos sem a localização de bens. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2 A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente, visto que não localizados bens passíveis de constrição, mediante a aplicação retroativa do art. 924, inciso V, do CPC. RAZÕES DE DECIDIR: 3 A inércia da parte exequente é requisito ao reconhecimento da prescrição, no caso, inócua – Alteração processual advinda da Lei n. 14.195/2021 não aplicável, no caso. Pedidos de realização de diligências para localização de bens da executada efetuados antes de escoado o prazo quinquenal à caracterização da prescrição. DISPOSITIVO: 4 Anulação da sentença, com a determinação

do prosseguimento do feito. 5. Apelação conhecida e provida.” (TJSP; Apelação Cível 0001014-33.2016.8.26.0204; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Desse modo, a nova redação do art. 921 somente pode ser considerada para efeito de prescrição intercorrente a partir de 26/08/2021, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, mas no caso até despiciendo, posto que, considerando o prazo de cinco anos e os andamentos processuais, conclusão é a da ocorrência da prescrição no curso do processo no período de 25/06/2003 a 25/06/2008, pois só veio a ser movimentado a partir de 22/09/2009 (fls. 29, origem), tudo ainda à égide do CPC/73, a saber:

Em 18/03/2002 (fls. 17, origem), retornou negativa a carta precatória expedida para citação da executada “Comercial e Importadora J F Ltda”; em 22/04/2002, foi requerido prazo de 10 dias para diligenciar o endereço da executada (fls. 21, origem); em 24/06/2022, a execução foi suspensa por prazo indeterminado ante não localização do devedor (fls. 24, origem); em 22/09/2009 (fls. 29, origem), **requereu a exequente a citação da executada na pessoa de seu advogado, conforme autorizado pelo art. 475 do CPC/73, com nova redação dada pela Lei nº 11.232/2005**; em 08/02/2010 (fls. 37, origem), requereu a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa “Comercial e Importadora J F Ltda”, para inclusão no polo passivo dos sócios José Carlos Sargi e Flávio Augusto Sargi; em 15/04/2010 (fls. 48, origem), foi requerida penhora de ativos financeiros em nome da executada, deferida em 29/04/2010 (fls. 50, origem); em 23/06/2010 (fls. 58, origem), foi requerida expedição de ofícios ao DETRAN e DRF; em 21/06/2010 (fls. 59, origem), informaram os patronos da executada a renúncia do mandato, cuja regularidade foi certificada pelo juízo a fls. 62, origem; em 14/09/2010 (fls. 89, origem), novamente foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica da executada; em 20/05/2011 (fls. 134, origem) a

desconsideração foi deferida; em 25/05/2011 (fls. 136, origem), foi requerida nova penhora de ativos via BACENJUD; em 07/07/2011 (fls. 149, origem), foi requerida nova expedição de ofícios ao DETRAN e DRF em nome dos sócios da executada; em 05/09/2011 (fls. 260, origem), requereu a exequente sobrestamento do feito por 30 dias, para diligenciar certidões de matrículas de imóveis; em 29/11/2011 (fls. 266, origem), foi requerido alargamento do prazo para 60 dias; **em 05/12/2011 (fls. 267, origem), o processo foi suspenso por tempo indeterminado, arquivados os autos;** **em 14/06/2017 (fls. 270, origem), requereu a exequente o desarquivamento para prosseguimento do feito;** **em 12/07/2017 (fls. 274, origem), informou a exequente que as partes estavam em tratativas de acordo;** em 17/08/2017 (fls. 280, origem), requereu a exequente a inclusão dos executados em cadastro de inadimplentes; em 05/09/2017 (fls. 294, origem), requereu a exequente o sobrestamento do feito por 60 dias, ante tratativas de acordo com os executados; em 08/02/2018 (fls. 305, origem), foi noticiado o falecimento do devedor José Carlos Sargi, requerendo a exequente penhora no rosto dos autos do respectivo inventário; em 28/02/2018 (fls. 313, origem), requereu a exequente citação do espólio por meio de sua inventariante; a citação restou infrutífera por duas vezes, conforme ARs de fls. 331 e 340, origem; em 18/06/2018, foi requerida citação via precatória (fls. 345, origem), que retornou negativa; em 28/11/2018 (fls. 364, origem), requereu a exequente citação postal em outro endereço; o inventariante foi intimado em 20/12/2019 (AR de fls. 372, origem); em 20/03/2019 (fls. 377, origem), requereu ao exequente intimação dos herdeiros Sandra Aparecida, Paula e Alexandre, cuja inclusão foi deferida em 29/03/2019 (fls. 380, origem); em 21/05/2019 (fls. 395, origem), requereu a exequente penhora de ativos financeiros dos sucessores de José Carlos e do devedor Flávio Augusto Sargi junto à empresa “Princesa S.A”, o que foi deferido em 14/06/2019 (fls. 416, origem); em 07/02/2020 (fls. 432, origem), foi noticiado o falecimento de Flávio e a composição de acordo entre as partes; em 30/01/2024 (fls. 473, origem), informou a exequente que o acordo foi repactuado entre as partes; diante da transação, o feito foi suspenso em 22/04/2024 (fls. 485, origem). Em 24/04/2024 (fls. 503, origem), noticiou a exequente a quebra do acordo, requereu penhora do imóvel dado em garantia e pesquisa SISBAJUD “teimosinha”. A exceção

de pré-executividade foi apresentada em 17/09/2024, e a decisão ora agravada foi prolatada em 18/11/2024. (g.n.)

À égide do CPC/73 exigido era prévia intimação pessoal do exequente a dar andamento ao processo para fins de, na inércia, ser reconhecida a prescrição intercorrente, isto quando o processo se encontrava suspenso pelo CPC/73, art. 791, III (falta de bens penhoráveis).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial - exceção de pré-executividade rejeitada – insurgência – descabimento – suspensão da execução promovida com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/73 – prescrição intercorrente não caracterizada – inércia do credor não configurada - necessidade de intimação pessoal para reconhecimento da prescrição intercorrente - Precedentes do C. STJ - decisão mantida - recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025438-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

Dispensava-se a intimação pessoal do exequente quando o processo de execução estava arquivado por falta de diligências.

Nesse sentido:

“o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo, porquanto a intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 somente é exigida para caracterizar o comportamento processual desidioso a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito” (AgInt no AgInt no REsp 1671145/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

Ocorre, porém, que quando o prazo de prescrição flui integralmente à égide do CPC/73, como no caso, pois que suspensa a execução ante a não localização do devedor em 24/06/2002 (fls. 24, origem), é causa regida pelo CPC/73 a incidir as teses 1.1 e 1.2 do IAC-1, pelas quais o prazo de prescrição deve ser contado depois de um ano da suspensão ou do arquivamento, de modo que no caso teve início com o deferimento da suspensão determinada em 24/06/2002 (fls. 24, origem), iniciando a contagem em 25/06/2003 e fluindo o prazo de 05 anos em 25/06/2008 sem que, até então, não tenha a exequente pedido desarquivamento para atos de execução, verificando-se sua inércia a impor reconhecimento da prescrição intercorrente.

No entendimento fixado pelo c. STJ no IAC 1, para reconhecimento da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73 deixou de ser pressuposto a prévia intimação pessoal da exequente a dar andamento ao processo, estivesse o processo suspenso pelo CPC/73, art. 791, III, ou arquivado por falta de movimentação, exigindo-se apenas exame do termo “a quo” da suspensão ou do arquivamento.

Nesse sentido, no âmbito do e. STF, segue copiada ementa e excerto do voto proferido pelo ministro relator no RE 1.333.276/SC (tema 1162; IAC 1 do STJ) ao início do exame de repercussão geral do termo inicial de prescrição intercorrente em causas regidas pelo CPC/73:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MODULAÇÃO DE EFEITOS DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, SE EXISTENTE, SERIA APENAS INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas.

Definitivamente, não. O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar aliás, em absoluta consonância com o instituto a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente.

Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. (...)

Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais).

A título de complemento, desfecho diverso comportaria se o prazo de prescrição tivesse iniciado à égide do CPC/73 e ingressado à égide do NCPC, caso que essa circunstância processual se amoldaria em derradeiro à tese 1.3 do IAC 1-REsp 1.604.412-SC, que impõe aplicação da regra de transição de direito processual preconizada pelo CPC/2015, art. 1.056: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”, no que se daria eficácia à regra do artigo 14, tendo início o prazo de prescrição em 18/03/2016, data da entrega em vigência da eficácia do novo diploma processual civil.

De tal modo, em não sendo neste caso de aplicação da regra contida no NCPC, art. 1.056, e do entendimento do IAC 1, tese 1.3, e sim das teses 1.1 e 1.2, a contagem do prazo de prescrição para fins da prescrição intercorrente é a data depois de um ano do arquivamento do processo por falta de diligências, e que

fluiu de 25/06/2003 até 25/06/2008, de modo que quando do pedido de desarquivamento em 22/09/2009 (fls. 27, origem), a execução já estava prescrita.

Por fim, consigno ter sido dado cumprimento ao contraditório exigido no IAC 1, tese 1.4.

A despeito da prescrição ocorrida no curso do processo, necessária se faz análise e decisão de acordos firmados nos autos da execução após o falecimento do executado e substituição processual por seus herdeiros, dentre os quais os ora agravantes.

Ante a síntese retro, nada obstante os autos tenham permanecido sem movimentação nos períodos de 24/02/2002 a 22/09/2009 e de 05/12/2011 a 14/06/2017 (período este em que o prazo de prescrição por não fluído à égide do CPC/73, ingressando no NCPC, deve ser contado a partir da vigência do NCPC), o reconhecimento expresso da dívida executada na celebração dos acordos em 2020 e 2024 representa renúncia dos agravantes à prescrição intercorrente (fls. 429-432 e 474-476, origem), pois constituem as referidas avenças atos consensuais relativos a direito disponível (CC, art. 191), pelos quais se obrigaram os executados, como bem fundamentou o juízo “a quo”, agora por atos próprios.

Segue rejeitado, portanto, o pedido de extinção da execução, não em função da alegação de prescrição intercorrente, mas em função do ulterior acordo que firmaram, posteriores aos períodos sem movimentação dos autos.

E não há nulidade de intimação dos executados, ora agravantes, pois, como já fundamentado, vige no processo civil o princípio do *tempus regit actum*, de modo que o advento da Lei nº 11.232/2005 no curso da execução judicial, alterando as disposições do CPC/73 relativas à fase de cumprimento de sentença, permitiu de imediato a intimação dos executados na pessoa de seu advogado, como requerido a fls. 29, origem, do que não subsiste fundamento ao alegado “*direito adquirido processual ao rito procedimental segundo as regras temporais da época de seu início*”.

A respeito, precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive de

minha Relatoria, nos quais se entendeu, em cumprimentos de sentença, pela desnecessidade de intimação pessoal do devedor após a reforma promovida pelas Leis nº 11.323/2005 e 11.382/2006:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Obrigação de fazer - Decisão que acolheu impugnação ofertada pelo executado para afastar a cobrança da multa — A aplicação da Súmula STJ 410 é restrita ao sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/1973 (fase de cumprimento de sentença) — Na vigência da Lei número 13.105/2015 (NCPC) basta intimação na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I) — Precedente do C. STJ e TJSP — Intimação regular (CPC, art. 105) - Montante da multa reduzido para conformação com o CPC, art. 8º e 537, § 1º- Impugnação parcialmente acolhida — Decisão modificada — Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019773-94.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

*Agravo de instrumento — Cumprimento provisório de astreintes — Obrigação de fazer — Decisão de suspensão diante de depósito do valor, e rejeita impugnação no banco - Alegação de falta de documentos essenciais não conhecida por cuidar de inovação recursal - Intimação pessoal — Desnecessidade — Súmula 410 C. STJ — Aplicação restrita ao sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/1973 — Precedente do C. STJ — **Intimação que à égide do CPC/2015***

se aperfeiçoa na pessoa do advogado do executado na exegese dos artigos 515, I, c/c. 536, § 4º, c/c. 525 c/c. 523 e 513, § 2º, I, e incorrente, no caso, a situação ânua do art. 513, § 4º – Banco que teve plena ciência da tutela deferida, conforme articulados de sua contestação – Desnecessária é a prestação de caução – Possibilidade de cumprimento provisório, com levantamento do valor apenas após o trânsito em julgado - Decisão mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200636-16.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. DECLARATÓRIA – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – SÚMULA Nº 410 DO STJ – Reconhecido que é possível a execução provisória da multa decorrente de obrigação de fazer ou não fazer, independentemente da intimação pessoal do devedor, conforme entendimento manifestado pelo C.STJ, nos autos dos Embargos de Divergência nº 857.758/RS, julgado em 2011 – Intimação através do advogado, pela imprensa oficial, que se revela suficiente e que está em consonância com os princípios da celeridade processual e efetividade do provimento jurisdicional, previstos nas reformas vigentes das Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Destacada a necessidade de observância ao disposto no art. 537, §3º, do NCPC - Decisão mantida – Agravo improvido, com observação". (TJSP; Agravo de

Instrumento 2043606-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

** AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação monitória em fase de cumprimento de sentença Intimação pessoal Desnecessidade Lei 11.232/05 que objetivou a facilitação da satisfação do credor - A intimação pessoal do devedor é desnecessária, posto que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase no processo de conhecimento, sendo que a parte já acompanhou todo o tramite processual, devidamente representada pelo advogado, razão pela qual pode receber a intimação na pessoa do respectivo patrono, sem qualquer prejuízo - Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 0028111-43.2013.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2013; Data de Registro: 23/05/2013)

Agravo de instrumento - Execução de título judicial - Procedimento alterado pela Lei 11.232/05 - Intfmação do executado na pessoa de seu advogado - Decisão recorrida que determinou a citação do executado sob a égide da lei antiga, mas que seu cumprimento somente ocorreria quando já em vigor a nova lei - Aplicação do princípio do tampos regit actum - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0005715-82.2007.8.26.0000; Relator (a): Cunha Garcia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª VC; Data do Julgamento: 20/03/2007; Data de Registro: 16/04/2007)

Por oportuno, cita-se trecho da fundamentação do último

precedente retro, no específico de execução judicial distribuída anteriormente à vigência da Lei nº 11.323/2005, como a hipótese dos autos:

O recurso não merece provimento. Com efeito. Não se pode confundir retroatividade da Lei, com aplicabilidade imediata de Lei nova, por se tratar de institutos com efeitos diversos. Deve-se por em relevo, que as normas de natureza processual têm aplicação imediata, razão pela qual o fato de ter a execução do título judicial, iniciado em data anterior a vigência da Lei 11.232/05, que alterou os dispositivos processuais que integram o Código de Processo Civil, referente à execução de sentença, não tem o condão de afastar a sua aplicabilidade. Note-se ainda que, na hipótese vertente, a determinação constante da r. decisão recorrida (fls. 19/20) refere-se ao cumprimento do saldo devedor remanescente da execução de sentença, o qual deve-se sujeitar às novas regras trazidas pela Lei 11.232/05, devendo, portanto, serem aplicadas em respeito ao princípio do tempus regit actum, que norteia as normas processuais.

Nessa quadra, a decisão agravada segue mantida pelos retros fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)